



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/36 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL- serviço de programas Rádio M24

Lisboa

5 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/36 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL- serviço de programas Rádio M24

I - Pedido

1. A 15 de novembro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423053, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Santiago do Cacém, na frequência 102.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio M24.
3. A licença do operador requerente é válida até 21/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 15/11/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ ENT-ERC/2023/7560.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, são escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III – Projeto de Deliberação, ERC-PROJ/2024/15 (LIC-R), de 25 de setembro de 2024

10. O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, concluiu pelo incumprimento do disposto na Lei da Transparência, nomeadamente por não reportar no portal da transparência desta Entidade Reguladora, a identificação dos membros dos órgãos sociais; os fluxos financeiros do exercício de 2023, o mapa de balanço no exercício de 2022 e os titulares das participações sociais, bem como pela ausência de prova da emissão do serviço de

programas, e, conseqüentemente, pelo incumprimento dos artigos 32.º, 35.º, 37.º, 40.º, 47º-B da Lei da Rádio. Assim, em 25 de setembro de 2024, deliberou⁴, que o sentido provável da decisão final seria a não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, para o concelho da Santiago do Cacém, na frequência 102.7MHz, no serviço de programas generalista com a denominação “Rádio M24”.

11. Mais deliberou a notificação da Requerente, Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, para a audiência prévia, a processar-se de forma escrita, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, podendo dizer o que se lhes oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou, em alternativa:
 - i. Reportar no Portal da Transparência desta Entidade Reguladora a identificação dos membros dos órgãos sociais; os fluxos financeiros do exercício de 2023, o mapa de balanço no exercício de 2022 e os titulares das participações sociais.
 - ii. Remeter à ERC os documentos em falta, a saber, último relatório de gestão e contas e estatuto editorial elaborado em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Rádio e a gravação da emissão de dois dias (das 0 h às 24 h) para prova da emissão do serviço de programas “Rádio M24” e do cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º, 37.º, 40.º, 47º-B do mesmo diploma legal.
 - iii. Observar o disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

IV – Audiência dos interessados

12. Pelo ofício, com registo de saída n.º 2024/8401, de 30 de setembro, o operador de rádio, Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, foi notificado, para o exercício do direito de audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo.

⁴ ERC-PROJ/2024/15 (LIC-R).

13. O operador de rádio, Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, apesar de devidamente notificado⁵ não se pronunciou sobre o sentido provável da decisão final de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Santiago do Cacém, frequência 102.7MHz, serviço de programas generalista com a denominação “Rádio M24”.
14. Nem, em alternativa, no prazo de 10 (dez) dias, observou o disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio e remeteu à ERC os documentos em falta, a saber, último relatório de gestão e contas e estatuto editorial elaborado em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Rádio, bem como a gravação da emissão de dois dias de emissão do serviço de programas “Rádio M24”.

V – Factos supervenientes

15. Na reunião do Conselho Regulador da ERC, de 6 de novembro de 2024, «(...) foi discutida a proposta de decisão do Processo de Contraordenação relativa ao incumprimento das obrigações da LT pela Antena Miróbriga (EDOC/2023/2162). O CREG deliberou adiar a aprovação daquela proposta e incumbir o Departamento de Supervisão de realizar uma ação de fiscalização à Antena Miróbriga, para averiguar, nomeadamente, se o operador está a emitir e as condições em que o faz.»⁶
16. Na ação de fiscalização, realizada em 14 de novembro de 2024, foram solicitadas ao operador de rádio, Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, gravações das emissões dos dias 8 e 9 de novembro de 2024 (das 0h00 às 24h00).
17. A Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, remeteu⁷, à ERC, as gravações, do serviço de programas Rádio M24, dos dias 8 e 9 de novembro de 2024.
18. Pautando-se a ERC por critérios de salvaguarda do interesse público, nos termos do disposto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, admitiu as gravações das emissões do serviço de programas “Rádio M24”, dada a sua pertinência

⁵ Aviso de receção assinado a 8 de outubro de 2024.

⁶ Vide etapa 2 do EDOC/2024/8846

⁷ Registo de entrada n.º 2024/8959, de 20/11/2024.

na aferição do respeito das obrigações legais, da Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC⁸ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Instrução do procedimento

19. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 19.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 19.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 19.3. Estatutos atualizados;
 - 19.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 19.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 19.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 19.7. Declaração do Operador, Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, e dos membros⁹ dos órgãos sociais, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 19.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 19.9. Estatuto editorial;
 - 19.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 19.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 19.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;

⁸ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁹ À exceção de Paulo Fernando Ferreira que renunciou ao cargo de Vice-Presidente do conselho fiscal em 1 de dezembro de 2023.

- 19.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Santiago do Cacém – [2216]; e
- 19.14. Gravação da emissão radiofónica dos dias 8 e 9 de novembro de 2024.
- 19.15. Estatuto editorial¹⁰.
20. Não foi junto, pelo operador, ao procedimento de renovação o último relatório de gestão e contas¹¹. No entanto, considera-se suprida a falta de prestação de prova, pelos documentos financeiros apresentados pelo Operador no Portal da Transparência desta Entidade Reguladora.

VII – Operador de Rádio

21. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 117, de 22 de maio de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos, em 13 de julho de 2000, pela deliberação n.º 2885/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação n.º 54/LIC-R/2009, de 11 de fevereiro de 2009.
22. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21/05/2024.

¹⁰ Apesar de devidamente notificado, por ofícios, enviados por e-mails n.ºs 2024/1748, de 11 de março, 2024/2443, de 9 de abril e 2024/6859, de 28 de agosto.

¹¹ Apesar de devidamente notificado, por e-mail, pelo ofício n.º 2024/6859, de 28 de agosto de 2024.

23. A Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL tem como atividade principal a rádio¹², respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

VIII – Obrigações legais

24. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC e a observância das obrigações legais da transparência (cf, Anexo).
25. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se a existência de uma deliberação (ERC/2022/401 [TRP-MEDIA]) e de um processo contraordenacional (Proc. 500.30.01/2022/44), respeitante ao incumprimento da Lei da Transparência.

a) Concentração

26. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes dos nºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador e os membros dos órgãos sociais¹³, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio da Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

27. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

28. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais superior a 20 (32) e nenhuma detém pelo menos 5% de titularidade na cooperativa.

¹² CAE principal 60100 – vide certidão permanente de Antena Miróbriga – Cooperativa de serviços, CRL.

¹³ À exceção de Paulo Fernando Ferreira que renunciou ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Fiscal.

29. As pessoas singulares que fazem parte dos órgãos sociais são as e que constam da tabela seguinte, identificadas pela Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL na Plataforma da Transparência:

Figura 1 – Pessoas singulares que fazem parte dos órgãos sociais da Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Lino Alexandre Duarte da Cunha Nunes	Direção	Presidente
Ana Bela da Silva Fernandes	Direção	Secretária
Carlos Manuel Tampinho Pereira	Direção	Tesoureiro
Carlos Manuel da Conceição Pereira Nobre	Conselho Fiscal	Presidente
Donabela da Conceição Guerreiro	Assembleia Geral	Presidente Substituta
Paulo Fernando da Costa Ferreira	Conselho Fiscal	Vice-Presidente
Sandra Isabel da Cruz Bernardino Ribeiro Murilhas	Conselho Fiscal	Relator/a

Fonte: Portal da Transparência. 04.10.2024

30. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* (cf. Anexo), o operador encontra-se, à data, globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

31. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

32. A grelha de programação dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas do género, nomeadamente, informativo, entretenimento, musical e cultural.
33. Das audições efetuadas, aos dias 8 e 9 de novembro de 2024, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas/rubricas de cultura, informação, entretenimento e musicais (ex: “Edição da Manhã”, “Programa da Manhã”, “Tardes de Sábado”, “Chill Out Zen”, “Agenda Cultural”), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
34. Verificou-se a emissão durante 24 horas, sendo composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

35. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
36. Foram identificados serviços informativos locais, regionais e nacionais, de segunda a sexta, pelas 7 h¹⁴, 8 h¹⁵, 9 h, 11 h, 12 h, 14 h, 16 h, 18h, sábados e domingos às 10h, 15 h e 18h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
37. Os serviços noticiosos nacionais e regionais são da responsabilidade de Helga Sofia Caniço Nobre, com carteira profissional n.º 3156, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Lino Alexandre Duarte da Cunha Nunes, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

¹⁴ Em simultâneo com a Rádio Renascença.

¹⁵ Em simultâneo com a Rádio Renascença.

f) Denominação e frequência

38. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

39. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 8 e 9 de novembro de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

40. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador está inscrito no Portal das Rádios.

Figura 2 – Dados de música portuguesa do serviço de programas Rádio M24

Mês / Ano	Rádio M24*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música Recente
Jun 2024	34,86%	106,08%	69,05%	34,88%	106,62%	75,38%
Jul 2024	34,17%	108,42%	73,28%	34,15%	109,32%	79,44%
Ago 2024	33,57%	101,00%	75,90%	33,97%	102,37%	83,67%
Set 2024	33,36%	99,69%	75,64%	33,86%	101,42%	82,33%
Out 2024	37,28%	110,08%	71,42%	36,78%	108,96%	76,31%
Nov 2024	38,09%	111,42%	71,82%	37,86%	110,46%	77,56%
Dez 2024	38,93%	113,62%	64,24%	38,57%	112,63%	70,17%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

41. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

i) Estatuto editorial

42. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

43. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.radiom24.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

44. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

IX – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento na globalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que

é titular Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL, para o concelho da Santiago do Cacém, na frequência 102.7MHz, com o serviço de programas generalista com a denominação “Rádio M24”.

Delibera ainda que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. d) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 5 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/197
EDOC/2023/9013



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da Antena Miróbriga - Cooperativa de Serviços, CRL,

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RádioM24, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais superior a 20 (32) e nenhuma detém pelo menos 5% de titularidade na cooperativa.
3. As pessoas singulares que fazem parte dos órgãos sociais são as e que constam da tabela seguinte, identificadas pela Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL na Plataforma da Transparência:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Lino Alexandre Duarte da Cunha Nunes	Direção	Presidente
Ana Bela da Silva Fernandes	Direção	Secretária
Carlos Manuel Tampinho Pereira	Direção	Tesoureiro
Carlos Manuel da Conceição Pereira Nobre	Conselho Fiscal	Presidente
Donabela da Conceição Guerreiro	Assembleia Geral	Presidente Substituta
Paulo Fernando da Costa Ferreira	Conselho Fiscal	Vice-Presidente

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Sandra Isabel da Cruz Bernardino Ribeiro Murilhas	Conselho Fiscal	Relator/a

Fonte: Portal da Transparência. 04.10.2024

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social (OCS) sob jurisdição do Estado português, nem são titulares dos órgãos sociais de outras entidades proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos reportados na Plataforma da Transparência (2020, 2021 e 2022), a Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
- A Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.